

**PROJETO DE LEI N.º 10.567-A, DE 2018**  
**(Do Sr. João Campos)**

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, de iniciativa do nobre Deputado JOÃO CAMPOS, pela introdução dos arts. 184-A, 184-B e 184-C **na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, visa a** dispor sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, além de dar outras providências.

Da minuciosa e bem fundamentada justificação do Autor, fica evidenciado que a “execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescentes que pratiquem atos infracionais” é frustrada, como objetivo restaurativo, pela “dificuldade em conferir seguimento às ações judiciais propostas contra adolescentes não localizados, diante da ausência de um cadastro nacional de mandados de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei”.

Visando a sanar a lacuna, o Autor inspirou-se no art. 289-A do Código de Processo Penal, que dispõe que a autoridade judiciária deve lançar em um cadastro único, existente junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a expedição de mandados de prisão para que sejam cumpridos. Por isso que, semelhantemente, propõe a criação, no âmbito do CNJ, de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei.

Nesse sentido, o Autor traz à baila que o “Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que, não sendo o adolescente encontrado, após o oferecimento da representação, poderá a autoridade judiciária expedir mandado de busca e apreensão”, considerando ser “incompreensível que o cumprimento do mandado de busca e apreensão de adolescente em conflito com a lei não conte com os mesmos mecanismos de eficiência previstos para a execução de um mandado de prisão, posto que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente determina a utilização da lei penal e processual penal (art. 226)”.

O nobre Autor, referendando sua proposição, informa que a mesma resulta de sugestão do Ministério Público do Estado de Goiás, através do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, do Promotor de Justiça/Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Infância e da Juventude do Estado de Goiás e da Promotora de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça de Padre Bernardo do Estado de Goiás.

Apresentada em 11 de julho de 2018, a proposição, em 13 do mesmo mês, foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva das Comissões.

Aberto o prazo de cinco sessões, a partir de 29 de março de 2019, para a apresentação de emendas, o mesmo foi encerrado sem apresentação de emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à violência rural e urbana e à segurança pública interna, conforme preceituado pelas alíneas “a” e “d” do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Da análise dos dispositivos propostos pelo Autor para serem acrescidos ao Estatuto da Criança e do Adolescente e da justificação que a eles se segue, praticamente só nos resta felicitá-lo pela louvável iniciativa, não havendo muitas considerações a acrescentar além do que já foi dito.

Mesmo assim, diante da lacuna hoje existente, não é demais ressaltar que a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei se constituirá em um poderoso instrumento para auxiliar as autoridades policiais na localização e apreensão dos menores nessa situação e posterior encaminhamento para a execução das medidas socioeducativas pertinentes a cada caso.

Na proposição, há apenas um reparo a ser feito na ementa, defectiva em sua redação, sendo sugerida a correção contida na emenda substitutiva que segue anexa.

Em face do exposto, no MÉRITO, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018:

**"Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, criando o banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências."**

Sala da Comissão, em 7 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 10.567/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Guilherme Mussi, Hélio Costa, Julian Lemos, Magda Mofatto, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Nelson Pellegrino, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Rui Falcão, Sanderson, Santini, Sargento Fatur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Dr. Frederico, Gurgel, Luis Miranda e Reginaldo Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente

#### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 10.567, DE 2018.

Adolescente - Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre a criação de um banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências.

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 10.567, de 2018:

**"Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, criando o banco nacional de mandados de busca e apreensão de adolescentes em conflito com a lei, e dá outras providências."**

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Presidente